



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 692 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2013

PROCESSO Nº 1/0473/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715874

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA

AUTUANTE: RONALDO CÉLIO PEREIRA

MATRÍCULA: 105.806-1-7

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da existência parcial da omissão de saídas no período fiscalizado. Conclusão fundamentada por meio de laudo pericial constante às fls. 239 a 242 dos autos. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo D. representante da PGE. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ATRAVES DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, ONDE LEVOU-SE EM CONTA AS SUAS COMPRAS, AS SUAS VENDAS E SEUS ESTOQUES, CONSTATEI UMA OMISSAO DE VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 13.063,69, MOTIVO DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRACAO PARA COBRANCA DO ICMS DEVIDO MAIS MULTA E ACRESCIMOS LEGAIS. PERIODO 04/04/2007 A 12/11/2007”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 2.220,82
Multa	R\$ 3.919,11
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 6.139,93</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.30130 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.27259 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.29626 (fls. 07); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 08 a 10); Relatório do Inventário em 12/11/2007 (fls. 11); Relatório de Entradas por Documento (fls. 12 a 16); Relatório de Saídas por Documento (fls. 17 a 46); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 47); e Consulta ao Sistema CAF (fls. 48).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 56 a 62, instruídos com os documentos de fls. 63 a 76.

44



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 78, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 24 de agosto de 2011, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 80 a 87 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de entradas em montante inferior ao lançado no auto de infração.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração com esteio no Laudo Pericial de fls. 80 a 87, reformando parcialmente os valores da autuação, conforme fls. 217 a 219.

Manifestação do contribuinte às fls. 223 a 228, esclarecendo acerca de pontos controvertidos que não foram observados na consecução dos trabalhos periciais elaborados em primeira instância. Novos esclarecimentos do contribuinte foram apresentados às fls. 233 a 236, com o detalhamento dos equívocos que persistem no levantamento.

Por meio do Despacho de fls. 238, a Consultoria Tributária, em 26 de setembro de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 239 a 242 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido para R\$ 499,88 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 205/2013 (fls. 316/318) opinou no sentido de se modificar a decisão de parcial procedência da autuação proferida na instância inicial e declarar a parcial procedência com fundamento no segundo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

laudo pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2007, no montante de R\$ 13.063,69 (treze mil, sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 47).

A questão cinge-se ao exame de mérito da autuação por força do recurso oficial interposto, considerando que inexistem quaisquer vícios formais na lavratura do auto de infração e no decorrer da fiscalização.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação e manifestações posteriores o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial.

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a

*fl*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento de todas as notas fiscais, a metragem correta das mercadorias, indicação equivocada na descrição de mercadorias, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelos trabalhos periciais.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, constatou-se uma omissão parcial de saídas de mercadorias no período fiscalizado, conforme o demonstrativo apresentado pela trabalho pericial acostado às fls. 239 a 242 dos autos, no importe de R\$ 499,88 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe parcial provimento, decidindo por modificar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do levantamento apurado por meio do laudo pericial constante às fls. 239 a 242.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 499,88
Principal	R\$ 84,98
Multa	R\$ 149,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 234,94</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o segundo laudo pericial constante dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**